



CONCORRÊNCIA “ELETRÔNICA” Nº 010/2024

Processo Administrativo 1DOC nº 6.980/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LEME (SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO DETALHADA E AVALIAÇÃO DE RISCOS NO BAIRRO QUAGLIA.

Ref: RECURSO

Recorrente: M.R.T. ENGNEHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL

Recorrida: INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA

MANIFESTAÇÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela recorrente em face da decisão que classificou/habilitou a recorrida, onde alega, em síntese, que:

1 - apresentou a sua proposta readequada de forma errônea e eivada de vícios capazes de causar a plena nulidade da proposta apresentada; o erro na proposta da Licitante influencia diretamente no preço da proposta.

Requeru a desclassificação da recorrida.

Intimada, a recorrida ofertou contrarrazões, alegando, também em síntese, que atendeu na totalidade os requisitos colecionados em sua documentação para habilitação, onde as certidões, fiscais, jurídicas e o atestado técnico, bem como demais declarações e PROPOSTA, fazem prova da competência sem



comprometimento do contrato que irá executar. Requereu que julgue totalmente improcedente o recurso apresentado pelo recorrente.

É o resumo do necessário.

O recurso deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, no entanto, não serve para alterar a decisão proferida pela agente de contratação.

Alega a recorrente que apresentou a proposta com vícios insanáveis e que deverá ser desclassificada pela Administração Pública, onde descreve como *“Concorrência Pública nº: 007/2024”*, quando de fato trata-se da *“Concorrência nº: 10/2024”* e, apresentou *“o preço global proposto de R\$ 117.000,00 (QUATROCENTOS QUARENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS)”*. É evidente que reveste-se de mero erro formal, sem o condão de interferir ou comprometer o andamento ou resultado do certame, e muito menos ofender ao princípio da competitividade. É evidente que a recorrida, ao anexar a nova proposta na plataforma da BBMnet, não alterou o número da modalidade anterior, a qual foi revogada e o valor por extenso, tendo utilizado da proposta inicial, alterando apenas os números, mas, como consta em ATA, na disputa eletrônica, a recorrida sagrou-se vencedora com o valor de R\$ 117.000,00, não podendo ter o condão de afastá-la do certame.

Ainda há mais.

É certo que as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A verificação de condições de aceitação das propostas e dos documentos apresentados em licitações deve ser feita com observância dos requisitos que



se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar o agente administrativo responsável pela condução do certame, do propósito fundamental do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Assim, no caso em tela, constatada a plena ciência da proponente acerca do exigido no edital, qualquer mera irregularidade, que não comprometa os objetivos finais do certame, constituiu, no máximo, vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Neste sentido é conveniente trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e para tanto, socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000).

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de



competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais, podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Pela análise da doutrina apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório, e assim foi feito.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida.

A autoridade superior para julgamento.

Leme, 20 de Setembro de 2024

Fabiana Krempel Lima

Agente de Contratação



CONCORRÊNCIA “ELETRÔNICA” Nº 010/2024

Processo Administrativo 1DOC nº 6.980/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE LEME (SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO DETALHADA E AVALIAÇÃO DE RISCOS NO BAIRRO QUAGLIA.

Ref: RECURSO

Recorrente: M.R.T. ENGNEHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL

Recorrida: INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA

Vistos...

Considerando a manifestação da Agente de Contratação, a qual acato como razões de decidir,
NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Homologo a decisão, adjudicando o objeto do presente certame a:

INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA, preço global final de **R\$ 117.000,00**
(Cento e dezessete mil reais).

Leme, 20 de Setembro de 2024.

THAÍS TORRES MAGALHÃES
Secretária do Meio Ambiente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3822-E101-A9E4-4B81

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIANA KREMPEL LIMA (CPF 139.XXX.XXX-18) em 20/09/2024 08:07:54 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



THAIS TORRES MAGALHÃES (CPF 359.XXX.XXX-08) em 24/09/2024 08:10:55 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/3822-E101-A9E4-4B81>